



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO:  
A RESPONSABILIDADE PELA PENSÃO ALIMENTICIA**

ORIENTANDA: MARIA EUGÊNIA CHAVES PINHEIRO DE CARVALHO  
ORIENTADOR: PROF. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA  
2023

MARIA EUGÊNIA CHAVES PINHEIRO DE CARVALHO

**O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO:  
A RESPONSABILIDADE PELA PENSÃO ALIMENTICIA**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo De Carvalho.

GOIÂNIA  
2023

MARIA EUGÊNIA CHAVES PINHEIRO DE CARVALHO

**O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO:  
A RESPONSABILIDADE PELA PENSÃO ALIMENTICIA**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo De Carvalho      Nota

---

Examinador(a) Convidado(a) Prof. Ms. Marcelo Rezende      Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>1 O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>6</b>
1.1 O CONCEITO A PARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA .....	6
1.2 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	8
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>9</b>
2.1 A CONCEITUAÇÃO DOS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVO E SUBJETIVO .....	10
2.2 OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA RESPONSABILIZAR.....	11
<b>3 O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO E A RESPONSABILIDADE ADVINDA DO RESPECTIVO ATO</b> .....	<b>12</b>
3.1 A CONCEITUAÇÃO DO QUE SERIA ABANDONO AFETIVO AO INVERSO.....	12
3.2 A PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE NO ESTATUTO DO IDOSO.....	13
3.3 A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM SEUS PAIS IDOSOS E A PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO RESPALDO LEGAL PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL DO IDOSO.....	14
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>17</b>

## **O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO: A RESPONSABILIDADE PELA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Maria Eugênciã Chaves Pinheiro De Carvalho <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O objetivo geral deste artigo é analisar a possibilidade de aplicação da pensão alimentícia diante do abandono afetivo do idoso como medida de responsabilização. Busca-se respostas para algumas problemáticas, quais sejam: O que caracteriza o abandono afetivo do idoso? O que acontece quando os filhos abandonam os pais idosos? Quando o idoso tem direito a pensão dos filhos? O trabalho tem o método de pesquisa bibliográfico, pelo fato que o estudo é totalmente teórico embasado em leis, doutrinas, jurisprudências e em outros estudos científicos. Será realizado a pesquisa com o propósito de trazer breves considerações acerca do idoso e seu direito de ter atenção e o mínimo existencial garantido pela pensão alimentícia. O estudo em tela será realizado, portanto, com o uso do método dedutivo supracitado, retirando conclusões baseadas no material de apoio, quais sejam a doutrina, jurisprudência, súmulas e artigos.

Palavras-chave: Abando. Idoso. Pensão. Responsabilidade.

### **INTRODUÇÃO**

O Direito é um ramo da ciência, onde se estabelece um aparato de normas que amparam diversos aspectos da vida de todas as pessoas, independentemente de quem essa pessoa seja, sua idade ou sua forma de pensar, direcionando deveres e obrigações a serem seguidos e zelados, devendo até mesmo, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o próprio Estado brasileiro obedecer às normas impostas, pelo fato que o Direito é uma ciência jurídica, ou seja, se remete a justiça.

A escolha do tema deste trabalho é com base na observação do cotidiano, e também pela relevância e reincidência no cenário atual. Este tema é de suma importância, levando em conta, o envelhecimento populacional atualmente. Não

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

somente a um crescimento da população idosa, mas também a exclusão social, o preconceito, aos maus tratos para com estas pessoas, o abandono afetivo.

Onde é necessário tratar sobre o abandono afetivo do idoso, que seria a falta de afeto e assim a falta de cuidados, e o abandono afetivo inverso nada mais é, do que a falta de cuidado dos filhos para com os pais idosos. O estudo será feito através de um levantamento bibliográfico de artigos científicos que abordam o tema.

O objetivo é evidenciar a necessidade de regulamentação sobre a responsabilidade por abandono afetivo dos idosos. Não somente apontar as responsabilidades, mas apontar a necessidade de meios jurídicos para uma solução cabível para este problema, se constatando o abandono afetivo ou abandono afetivo inverso fica caracterizado o dano, e assim uma punição cabível para reparar este dano sofrido.

Será tratado ainda da importância dos membros idosos para a família e para a sociedade. Em como a falta de afeto nos idosos pode afetar a dignidade. O Estatuto do Idoso e a Constituição Federal discorrem que é dever dos filhos cuidar dos pais na velhice, porém é necessário uma lei específica, punitiva para com o abandono.

Este trabalho busca reforçar o cuidado a dignidade do idoso, a importância da convivência familiar e comunitária, e tão importante quanto à saúde, alimentação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte e cidadania. Este projeto de pesquisa busca ainda tratar sobre a importância da qualidade de vida para os idosos e o papel da família e suas responsabilidades.

Com isso, buscou-se responder os seguintes questionamentos: O que caracteriza o abandono afetivo do idoso? O que acontece quando os filhos abandonam os pais idosos? Quando o idoso tem direito a pensão dos filhos?

O presente artigo científico tem o método de pesquisa bibliográfico, pelo fato que o estudo é totalmente teórico embasado em leis, doutrinas, jurisprudências e em outros estudos científicos. Será realizado a pesquisa com o propósito de trazer breves considerações acerca do idoso e seu direito de ter atenção e o mínimo existencial garantido pela pensão alimentícia.

O estudo em tela será realizado, portanto, com o uso do método dedutivo supracitado, retirando conclusões baseadas no material de apoio, quais sejam a doutrina, jurisprudência, súmulas e artigos.

## 1 O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com as grandes mudanças na Constituição Federal de 1988, e a escolha de um Estado democrático e de direito social. Diante disso, é necessário um novo instrumento legal como meio de proteção para reduzir as desigualdades e alcançar a dignidade humana.

Entre o direito civil, o direito de família é o mais variável e evoluiu ao longo do tempo. Surgiram textos legais para garantir os direitos consagrados na Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Tais estatutos, embora projetados para proteger pessoas diferentes, são projetados para garantir os direitos daqueles considerados menores de idade.

Este capítulo tem como objetivo analisar e descrever o conceito de direito de família e sua evolução histórica e conceituação no contexto social, apresentando seus conceitos e definições perante o direito. Ressaltando, a todo tempo, a importância dos princípios humanos e considere suas necessidades.

### 1.1 O CONCEITO APARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA

O conceito de família mudou ao longo do tempo. Sendo que a família seria a “base da sociedade” de acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, caput, necessário seria, portanto, a proteção especial do Estado (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

Originalmente, a família consistia de marido e mulher. Estende-se às crianças. Uma família é composta de indivíduos que estão unidos como uma família. Este vínculo é formado por sangue e parentesco. Consanguinidade é a entrada de sangue, parentesco e cônjuges formados pelo casamento para que a família cresça no casamento. Segundo Venosa (2017), a família se constitui em uma sociedade mais civilizada que reconhece seu conceito de forma diferente do Código Civil de 1916 e das populações passadas.

O surgimento do direito de família se dá porque a sociedade precisa de leis para se organizar, de modo a regular as relações familiares e resolver ao máximo os conflitos familiares. Portanto, há o direito de proteger a entidade familiar.

Essa mudança teve um forte impacto no direito de família à medida que a

Revolução Industrial mudou drasticamente, com famílias migrando de áreas rurais para centros urbanos onde a indústria estava localizada, levando à redução das entidades familiares, tornando-se seu único progenitor e filho. (Madaleno, 2017).

Segundo Dias (2014, p. 28):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Conforme afirma o autor, à medida que a Revolução Industrial mudou, a família tornou-se mais restrita, então a entidade se tornou mais próxima, formando um vínculo afetivo.

Nessa nova concepção de família, Madaleno (2017) diz que a família está mais preocupada com a realização individual de cada entidade, em termos de igualdade de seus membros. O autor diz:

Essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga áurea sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família (MADALENO, 2017, p. 40).

Segundo Venosa (2017), em meados do século XIX a sociedade era altamente rural e patriarcal. O papel da mulher era apenas nos afazeres domésticos, pois a legislação da época não estabelecia direitos iguais para homens e mulheres.

Os autores dizem ainda que por volta do século 20, as mulheres passaram a ter direitos que proibiam distinções entre as origens das relações entre pais e filhos.

Os legisladores sempre atualizam o direito de família à luz dos desenvolvimentos no Instituto de Pesquisa Social. Conceito do dia sobre o que é uma família (2014, p. 33):

[...] mais do que uma definição, acaba sendo feita uma enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Nader (2016a) conceituou a dificuldade de definir o conceito de família na sociedade porque o assunto é tão complexo que é impossível dar-lhe uma definição única. Ainda assim, os autores mostram que “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver,

entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum” (NANDER, 2016a, p.3).

Segundo Rodrigues (2009), hoje o conceito de família é visto como um grupo social estabelecido por vínculos afetivos. Portanto, a família atual é composta de parentesco e dignidade humana. Vai muito além das instituições criadas pelo casamento e pela linhagem genética e agora é definida por laços emocionais.

Semelhante ao modelo de família anterior, não deixou de existir ou de ser protegido pelos legisladores, mas passou a conviver com a diversificação do modelo de família atual, conforme descrito por Farias e Rosenvald (2012a, p.63).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017a, p.42), é impossível conceituar a definição de família. Isso não é viável porque não existe apenas um conceito devido aos inúmeros modelos de casas. Considerando, que: “reveste-se de alta significação jurídica, psicológica e social”.

Destarte, Arendt Apud Maluf e Maluf (2016, p.29):

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo.

Entende-se que as famílias sempre evoluem ao longo do tempo à medida que a sociedade muda. Assim, dar um conceito de agência familiar é considerado difícil, tanto doutrinária quanto legalmente, onde se pensa impossível conceituar uma agência complexa em um único conceito.

## 1.2 BREVE ANALÍSE DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é projetado para proteger as pessoas. Segundo Gonçalves (2009), o conceito de direito de família é mais relevante para a própria vida, pois estão associados ao organismo familiar ao longo de toda a vida, mesmo quando se casam e constituem uma nova família.

Consiste em direitos irrevogáveis, inutilizáveis, intransferíveis e não limitados no tempo, dispostos em diversos dispositivos legais, e que se modificam com a mudança da sociedade.

O direito de família consiste em regras para a estrutura, proteção e

organização da família. Essas normas regulam a composição familiar de famílias casadas, famílias informais, famílias monoparentais, famílias anaparentais, famílias em mosaico ou reconstituídas e famílias simultâneas/paralelas. São, todas essas, famílias legalmente reconhecidas.

O Direito de Família, na brilhante lição de Scalquette (2014, p.8) seria:

Ramo do Direito Civil que compreende normas que regulam o casamento, deste sua celebração até a sua dissolução; a união estável – em todas as suas variáveis -; as relações familiares – do noivado às consequências resultantes do fim do relacionamento familiar entre cônjuges ou companheiros; e os efeitos desses institutos sobre as pessoas e sobre os bens.

Diante dessa percepção, alguns doutrinadores sentem-se motivados a classificar o direito de família como um ramo do direito público, mas isso não é suficiente, já que “o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo de direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, [...]”. Destinando-se a proteção da instituição familiar, os seus bens, os filhos e interesses” (GONÇALVES, 2014a, p.27).

Embora o direito de família consista em normas imperativas, não existem normas de direito público que regulem a relação entre pais e filhos ou cônjuges. (LOBO, 2017).

O Estado só intervirá nas relações familiares quando discutir a salvaguarda dos interesses de grupos vulneráveis, como o abandono afetivo. Segundo Calderón (2017, p.258):

De posse dessas observações, pode-se concluir que o tratamento jurídico dos casos de abandono afetivo está dentro do âmbito compreensível do domínio público, ou seja, casos de inação parental que o judiciário precisa investigar por conta do cuidado do Estado.

Mormente, o Direito de família é de natureza do direito privado. No entanto, o Estado fiscaliza a conduta nesse ambiente para garantir o cumprimento das regras trazidas pelo respectivo arcabouço legal em tais circunstâncias.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMILIA PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Embora os laços familiares sejam frequentemente construídos com base em

afeto e conexões sentimentais, não é incomum que as responsabilidades familiares sejam negligenciadas. Esta falta de responsabilidade pode levar à responsabilidade civil no direito de família. Essa responsabilidade está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que prioriza a proteção da personalidade, dignidade e autonomia da vontade do indivíduo, estabelecendo o valor da existência (VENOSA, 2017).

Os danos morais no direito de família são destacados por Ana Claudia Paes Witzel (2013, p. 491) e incluem os seguintes tipos de danos morais:

As sevícias, as ofensas morais e físicas, as injúrias graves praticadas por um cônjuge contra o outro, a transmissão e contágio de doenças graves, às vezes letais, o abandono material e moral do companheiro, o abandono material e moral do pai pelo filho, a recusa no reconhecimento da paternidade, a negação de alimentos, a difamação, perecimento, extinção ou ocultação de bens a partilhar, são alguns exemplos dessa seara.

Até que ponto o amor, o cuidado e o afeto podem justificar certas ações continua sendo uma questão controversa e subjetiva. Os encarregados da aplicação da lei devem abordar esses assuntos delicados com cautela e sensibilidade para evitar possíveis contratempos legais, (WITZEL, 2013).

Nas circunstâncias especiais em que se assume a responsabilidade civil, o artigo 186 do Código Civil de 2002 serve de fundamento adequado. Seu amplo escopo o torna particularmente aplicável ao direito de família. Como tal, pode-se inferir que este artigo serve como um quadro legal abrangente nos casos em que a responsabilidade civil está em jogo.

## 2.1 A CONCEITUAÇÃO DOS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVO E SUBJETIVO

A obrigação de indenizar divide a responsabilidade civil em duas categorias: subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva refere-se a danos causados por ações deliberadas ou descuidadas.

O artigo 186 do Código Civil estabelece a relação entre responsabilidade e culpa, que se manifesta quando a negligência, imperícia ou imprudência do indivíduo resulta em dano. A lei estabelece, no artigo supramencionado, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (SOUSA, 2013, p. 24).

Esse dispositivo revela que a responsabilidade subjetiva repousa na culpa, que é amplamente definida e inclui dolo. Em decorrência de atos ilícitos, é obrigatória a reparação dos danos sofridos, devendo ser observado o princípio da *unuscuique sua culpa nocet*. Essencialmente, todos respondem por sua própria negligência sob o conceito de responsabilidade subjetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nos casos de responsabilidade objetiva, não é necessário estabelecer a culpabilidade. A dolo ou culpa de conduta do agente não tem relevância jurídica. A única exigência é a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para justificar a responsabilidade indenizatória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Vale ressaltar que, embora o artigo 186 do Código Civil brasileiro reconheça a responsabilidade subjetiva, o ordenamento jurídico não exclui o uso da responsabilidade objetiva, isso fica evidente no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No Brasil, existe um sistema de dupla responsabilidade. Isso se deve à presença tanto da responsabilidade objetiva, que se fundamenta na teoria do risco, quanto da responsabilidade subjetiva (SOUSA, 2013).

## 2.2 OS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA RESPONSABILIZAR

Como observado anteriormente, o papel da responsabilidade civil moderna se estende além da salvaguarda de bens materiais e, em vez disso, abrange a proteção da dignidade humana e dos direitos pessoais. Garantir a preservação do bem-estar emocional e psicológico, do desenvolvimento intelectual e das relações afetivas do indivíduo é essencial.

O direito moderno, com ênfase na objetividade e na busca da certeza, não reconhece a salvaguarda dos traços de personalidade, pois é difícil quantificar a extensão do dano causado ou mesmo atribuir-lhe um valor pecuniário (SANTOS, 2009).

Embora o juiz tenha o poder de decidir o valor da indenização, isso não é arbitrário. Sem provas de apoio da vítima, o magistrado não pode avaliar com precisão o impacto do evento. Normalmente, o nível de angústia da vítima serve como um indicador confiável da extensão do dano incorrido. No entanto, relatos de testemunhas e avaliações psicológicas também podem ser necessários para confirmar a alegação da vítima (SANTOS, 2009).

Ao determinar a indenização, o juiz deve considerar os efeitos do incidente tanto no círculo social da vítima quanto na sociedade em geral. Embora alguns fatos possam afetar apenas o indivíduo, como infidelidade conjugal ou protestos inapropriados, eles ainda podem causar desconforto e constrangimento interpessoal. Esses fatores devem ser levados em consideração para estabelecer um valor de compensação justo.

O impacto de certos fatos no cenário social pode ter consequências graves, com as vítimas sendo submetidas a escrutínio público invasivo. Este é um fator importante a ter em conta ao avaliar o nível adequado de compensação moral. O aspecto mais prejudicial é a perda da privacidade da vítima, pois sua vida pessoal é exposta para consumo público (SANTOS, 2009).

Avaliar a compensação apenas com base em motivos financeiros exige a consideração de suas implicações econômicas. Dependendo do status social da pessoa, a compensação concedida pode variar muito. O que pode parecer insignificante para um indivíduo pode ser uma soma substancial para outro (SANTOS, 2009). Portanto, os juízes devem exercer discricção ao determinar a compensação.

O autor deve deduzir a indenização por danos morais para permitir que o juiz faça um veredicto informado. Mesmo na arbitragem, o juiz não pode exercer discricionariedade se o autor não apresentar provas para avaliação. Sem base para julgamento, o tribunal não pode determinar a extensão do sofrimento da vítima ou verificar se tal sofrimento ocorreu.

### **3 O ABANDONO AFETIVO COM O IDOSO E A RESPONSABILIDADE ADVINDA DO RESPECTIVO ATO**

#### **3.1 A CONCEITUAÇÃO DO QUE SERIA ABANDONO AFETIVO AO INVERSO**

O abandono afetivo inverso é quando os pais, já idosos e impossibilitados de

cuidar de si mesmos, são negligenciados por seus filhos adultos. Esta negligência serve como base para a compensação. A Constituição da República Federativa, em seu artigo 229, consagra a igualdade de valor jurídico entre pai e filho. Ela afirma que: “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

Quando alguém se sente abandonado emocionalmente, o dano causado não pode ser quantificado. Esse tipo de angústia deixa um impacto profundo na psique da pessoa. Embora difíceis de mensurar, os atos de cuidado possuem um valor jurídico imensurável, pois contribuem para o bem-estar emocional e a solidariedade familiar do indivíduo (LIMA; MOTA, 2019).

Embora o cuidado possa não ter valor legal, é a pedra angular do estabelecimento de vínculos familiares e da segurança emocional, principalmente no que diz respeito ao cuidado não permanente de filhos e pais idosos (LIMA; MOTA, 2019).

Assim, pode-se inferir que negligenciar os pais idosos e não fornecer cuidados de longo prazo decorre de um sentimento de desdém afetivo que os filhos têm em relação aos pais idosos.

### 3.2 A PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE NO ESTATUTO DO IDOSO

Considerada um marco significativo na proteção dos direitos do idoso, a Lei nº 10.741/03, também conhecida como Estatuto do Idoso, traz dispositivos essenciais. O estatuto prioriza os direitos fundamentais do idoso, como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, às liberdades civis, à liberdade, à dignidade e ao respeito. Também destaca a importância de seu direito de levar uma vida familiar e comunitária.

A Lei supramencionada não só estabelecem os direitos dos idosos, como também definem as pessoas e entidades responsáveis pela prestação de cuidados e apoio para eles, entre os instrumentos para prestar o efetivo zelo ao idoso se encontra a família, a sociedade, a comunidade e o Poder Público.

A situação precária do idoso é enumerada no artigo 43 do estatuto, que inclui os seguintes perigos:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

Art. 4º desta legislação torna ilegal a prática de atos de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra qualquer indivíduo, especialmente o idoso. Além disso, para garantir a responsabilidade, o art. 5 responsabiliza pessoas físicas e jurídicas por tais ações.

O estatuto assegurou um amplo leque de garantias, desde oportunidades econômicas e educacionais até culturais, esportivas e de lazer. Além disso, também conferiu foro privilegiado e prioridade de tramitação aos elegíveis (SILVA; MEDEIROS; PENNA; OZAKI; PENNA, 2012).

Os artigos 15 a 19 impedem os idosos de assumir a responsabilidade total pela atenção integral à saúde. O princípio da proteção integral está agora em vigor, concedendo às famílias prioridade máxima no cumprimento dos direitos dos idosos. Conseqüentemente, todos os membros da família estão autorizados a agir em nome e salvaguardar os idosos (DIAS, 2005).

A Lei nº 10.741/03 criou um intrincado arcabouço legal que concede inúmeros direitos e privilégios aos idosos. É um microsistema abrangente que reconhece as necessidades únicas dos indivíduos com mais de sessenta anos de idade e garante a eles os méritos e direitos que merecem tanto da sociedade quanto do governo.

### 3.3 A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS COM SEUS PAIS IDOSOS E A PENSÃO ALIMENTICIA COMO RESPALDO LEGAL PARA O MINIMO EXISTENCIAL DO IDOSO

As responsabilidades parentais e filiais vão além de meras obrigações financeiras e legais. Infelizmente, muitos filhos, mesmo com condições, abandonaram seus pais idosos em asilos, muitas vezes quebrando promessas de visitá-los. Esses idosos ficam sem o aconchego do convívio familiar, privação que configura descumprimento da exigência legal de assistência emocional, prevista no artigo 3º da Lei 10.741/03.

Os idosos correm o risco de sofrer graves danos emocionais, morais e psicológicos quando privados de apoio. Tal negligência pode corroer a dignidade, a honra, a moralidade e a posição social de um indivíduo – valores que são a base da sociedade. Os filhos que negligenciam seus pais idosos causam imensa dor,

sofrimento e angústia que podem levar até mesmo a doenças fatais (SILVA; MEDEIROS; PENNA; OZAKI; PENNA, 2012).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14), o princípio da dignidade familiar e da solidariedade serve de fundamento para sua argumentação.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença

Embora os benefícios em dinheiro sejam indubitavelmente importantes, eles sozinhos não podem garantir o bem-estar, a saúde e a dignidade dos pais. Apoio emocional e convivência mútua são igualmente vitais. Tal interdependência nutre o corpo, a mente, a alma e o moral, como aponta (SILVA, 2004).

Em 2021 foi julgado o seguinte Recurso Especial:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). [grifou-se]

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50002218520208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

No caso mencionado, o filho, já na fase adulta e com condições financeiras, havia abandonado seu pai, esse já na fase idosa, onde o Juiz reconheceu claramente a necessidade da aplicação do abandono afetivo inverso.

Quando os filhos abandonam os pais idosos, eles são responsabilizados pelos danos emocionais e morais decorrentes. As medidas punitivas, compensatórias e pedagógicas adotadas refletem isso. A punição é aplicada àqueles que não cumprem suas obrigações legais para com os pais, enquanto uma compensação é fornecida para compensar a perda da vida familiar e o sofrimento emocional causado. Em última análise, a abordagem pedagógica é usada para desencorajar a negligência

futura das responsabilidades familiares por parte dos filhos (KARAM, 2011).

Como afirmado anteriormente, o atual sistema jurídico nacional apoia levemente o conceito de responsabilidade quando se trata de negligência emocional.

## **CONCLUSÃO**

O reconhecimento do direito fundamental à dignidade humana ganha força, enfatizando a importância da compaixão e do cuidado com todos. Como resultado, a Constituição Federal de 1988 introduziu diversos princípios para melhor proteger os cidadãos. Além disso, o Estatuto do Idoso de 2003 visa garantir os direitos de uma população idosa em rápido crescimento.

O conceito fundamental do Direito de Família gira em torno da instituição da família e zela para que todas as situações dela decorrentes sejam tratadas com o máximo respeito e eficácia.

Embora a população idosa tenha crescido significativamente, o tema do amor e da intimidade em suas vidas é pouco abordado, sendo premente a necessidade de proteção e apoio mais abrangentes para garantir sua existência digna. Embora a constituição defina os direitos dos idosos, há necessidade de medidas mais eficazes para responsabilizar os responsáveis por causar-lhes danos.

É amplamente aceito que os pais têm a obrigação de cuidar de seus filhos menores e, inversamente, que esse dever se estende aos idosos quando precisam do apoio de seus filhos adultos. Nos casos em que o idoso é abandonado ou negligenciado, ele pode buscar no Poder Judiciário indenização por danos morais causados pelo descumprimento de dever civil de seus filhos.

Este estudo investiga as implicações jurídicas e morais do abandono afetivo reverso e a decorrente responsabilidade civil dos filhos. Por meio de pesquisa histórica, doutrinária e jurisprudencial, objetivamos mostrar que esta questão vai além da ausência de amor, abrangendo o descaso e o descumprimento de um dever de cuidado para com os pais idosos. O foco é o dano moral causado por essa forma de abandono.

A jurisprudência indica que deve haver indenização pelo abandono afetivo reverso, por ser considerado ato ilícito análogo ao abandono convencional. Portanto, ambas as formas de abandono são puníveis por lei.

O objetivo central deste estudo é buscar a reparação civil dos indivíduos que

sofreram danos morais em decorrência do abandono afetivo reverso. A reivindicação não está centrada apenas na ausência de vínculo afetivo, mas na obrigação de defender a dignidade dos idosos e reconhecer seu valor como membros valiosos da sociedade.

A indenização é oferecida àqueles que sofreram prejuízos por abandono afetivo reverso, como forma de solucionar novos casos.

### **AFFECTIVE ABANDONMENT WITH THE ELDERLY: LIABILITY FOR ALIMONY**

*The general objective of this article is to analyze the possibility of applying alimony in the face of emotional abandonment of the elderly as a measure of accountability. Answers are sought for some problems, namely: What characterizes the affective abandonment of the elderly? What happens when children abandon elderly parents? When is the elderly entitled to child support? The work has the bibliographic research method, due to the fact that the study is totally theoretical based on laws, doctrines, jurisprudence and other scientific studies. The research will be carried out with the purpose of bringing brief considerations about the elderly and their right to have attention and the existential minimum guaranteed by the alimony. The study on screen will therefore be carried out using the aforementioned deductive method, drawing conclusions based on the supporting material, namely doctrine, jurisprudence, summaries and articles.*

*Keywords: Abandoned. Elderly. Pension. Responsibility.*

### **REFERÊNCIAS**

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família. 11. ed. São

Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVOLD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). A responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista. Critérios para fixação da indenização por dano moral. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/centro-de-estudos/teses/xxxv-congresso-nacional-de-procuradores-de-estado/direito-civil/CRITERIOS%20PARA%20FIXACaO%20DA%20INDENIZACaO%20POR%20ANO%20MORAL.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Família e sucessões. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Natália Lago. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Elementos e limitações do dever de indenizar em casos de abandono afetivo paterno-filial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56940/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia#:~:text=Na%20responsabilidade%20objetiva%2C%20qualquer%20que,tenha%20sido%20culposa%20ou%20dolosa>. Acesso em: 15 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

WITSEL, Ana Claudia Paes. Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 15 fev. 2023.